



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

LEI N° 6.118, DE 22 DE OUTUBRO DE 2025

Autoria: Prefeito Municipal

Institui o Programa de Recuperação de Créditos Municipais que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no município de Taubaté o Programa de Recuperação de Créditos Municipais de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de setembro de 2025.

Art. 2º Para participar do Programa de Recuperação de Créditos Municipais, os devedores deverão assinar Termo de Confissão de Dívida, podendo liquidá-la da seguinte forma:

I - nos casos em que já houver acordo de parcelamento em andamento e estejam com os pagamentos em dia na data de início de vigência desta Lei:

a) à vista com redução de 100% da multa moratória e 100% dos juros; ou

b) em até 3 parcelas, com redução de 90% da multa moratória e 90% dos juros, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior a 20% da UFMT, para acordos firmados até 28 de novembro de 2025.

II - nos casos em que não houver acordo de parcelamento em andamento:

a) à vista com redução de 100% da multa moratória e 100% dos juros; ou

b) em até 3 parcelas, com redução de 80% da multa moratória e 80% dos juros, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior a 20% da UFMT, para acordos firmados até 28 de novembro de 2025.

§ 1º A multa prevista no art. 40 da Lei Complementar nº 108, de 28 de outubro de 2003, será extinta, desde que integralmente cumprido o pagamento do débito principal e seus encargos legais, nos termos deste artigo.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

§ 2º Ficam excluídas do presente programa, as multas administrativas e fiscais abaixo elencadas, salvo no que diz respeito aos juros moratórios:

I - multas decorrentes de infração de trânsito;

II - multas decorrentes de infração administrativa praticada por permissionários de transporte alternativo;

III - multas decorrentes de auto de infração administrativa, por prática de atos em desacordo com as normas urbanísticas elencadas na Lei Complementar nº 7, de 17 de maio de 1991, bem como nas legislações correlatas;

IV - multas decorrentes de auto de infração aplicado pela Vigilância Sanitária Municipal;

V - multas decorrentes do exercício de poder de polícia administrativa não elencadas nos itens acima;

VI - multas tributárias de caráter punitivo aplicadas em decorrência do descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, ressalvado o previsto no § 1º deste artigo;

VII - restituições ao erário, exceto o que pertinente a Bolsa Simube; e

VIII - ISS tomador.

§ 3º Também são excluídas do presente programa, as condenações pecuniárias decorrentes de decisões dos Tribunais de Contas da União e do Estado, bem como as decorrentes de decisão judicial nas ações de improbidade administrativa, de ação popular e ação civil pública.

§ 4º Não estão sujeitas a esta Lei as situações de compensação tributária reguladas pela Lei Complementar nº 115, de 29 de novembro de 2004.

Art. 3º O parcelamento do débito, uma vez efetivado, implica adesão aos prazos e condições estipulados no termo do acordo, bem como confissão da dívida.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se o total do débito o resultado que abrange os valores correspondentes a soma do principal, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação vigente.

Art. 4º O parcelamento somente terá eficácia com o pagamento da primeira parcela, no prazo e nos valores estipulados.

Art. 5º A autoridade administrativa competente autorizará o acordo para parcelamento.

Art. 6º As parcelas deverão ser pagas nas datas estipuladas no termo de acordo, sendo que na ocorrência de atraso no pagamento de qualquer parcela, serão aplicados os acréscimos legais, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 7º O acordo para parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação ao devedor, nos seguintes casos:

I - falta de pagamento de qualquer parcela com atraso superior a 30 (trinta) dias, mesmo se estiverem pagas todas as demais parcelas; ou

II - falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica devedora.

Parágrafo único. A rescisão do acordo importará no vencimento antecipado das parcelas restantes e implicará no restabelecimento do débito originário sem os benefícios desta Lei, descontando-se os valores eventualmente pagos.

Art. 8º O acordo rescindindo implicará em cobrança judicial do débito, neste computados a atualização monetária, a multa e os juros moratórios e, no caso de débito em fase de execução fiscal, no prosseguimento da ação.

Art. 9º Para adesão ao programa instituído por esta Lei, o contribuinte poderá:

I - realizar agendamento prévio ou comparecer pessoalmente, até 28 de novembro de 2025, e no atendimento apresentar os seguintes documentos:

- a) cartão do CNPJ, no caso de pessoas jurídicas;
- b) RG e CPF no caso de pessoas físicas;



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

- c) número da inscrição cadastral de imóvel (BC), para parcelamentos de débitos pertinentes a imóveis;
- d) número da inscrição municipal para parcelamento de débitos mobiliários;
- e) procuração simples em caso de solicitação por terceiros, contendo obrigatoriamente cópia de RG e CPF do procurador e do titular do imóvel, da empresa ou da pessoa física;
- f) cópia do inventário ou certidão de óbito no caso de imóveis cuja titularidade seja de espólio (proprietário falecido).

II - acessar o portal da Prefeitura na internet e formalizar o acordo até 28 de novembro de 2025, por meio inteiramente digital.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 22 de outubro de 2025, 386º da fundação do Povoado e 380º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

SÉRGIO LUIZ VICTOR JÚNIOR
Prefeito Municipal

MÁRCIA MARIA DA SILVA RAIMUNDO MIRANDA GONÇAVES
Diretora de Administração Financeira
Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 22 de outubro de 2025.

ANTONIO CARLOS OZÓRIO NUNES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI
Diretor de Assuntos Legislativos



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E43A-ED2E-6B7B-ABDC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI (CPF 331.XXX.XXX-63) em 22/10/2025 11:02:01 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ MÁRCIA MARIA DA SILVA RAIMUNDO MIRANDA GONÇALVES (CPF 316.XXX.XXX-90) em 22/10/2025 12:10:15 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ANTONIO CARLOS OZÓRIO NUNES (CPF 050.XXX.XXX-62) em 22/10/2025 15:08:29 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ SÉRGIO LUIZ VICTOR JUNIOR (CPF 372.XXX.XXX-76) em 22/10/2025 16:06:05 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/E43A-ED2E-6B7B-ABDC>